



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 126, DE 2023

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1824/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 02/02/2023 09:13:09.160 - MESA

PL n.126/2023

Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID19.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se em situação de orfandade crianças e adolescentes em situação de:

I - orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19;

II - orfandade em família monoparental: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da COVID-19;

III - orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado da criança ou adolescente: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que as pessoas se comprometem legalmente com o exercício da parentalidade sujeitas às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

**Art. 2º.** O Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19 seguirá as seguintes diretrizes:

exEdit  
3903835521320



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232155383900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – adequação do atendimento psicossocial às necessidades da criança e do adolescente órfãos;

II – integração dos órgãos de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de orfandade, do Sistema Único de Saúde e de seus serviços especializados no tratamento psicológico, das Assistências Sociais e demais órgãos do Poder Público na implementação de política pública voltada especificamente para crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19;

III – priorização do atendimento nos serviços públicos administrativos e nos serviços de regularização do processo de adoção legal;

IV – prestação obrigatória de informações aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes, estendido aos familiares;

V – priorização nos programas de enfrentamento à evasão escolar e à insegurança alimentar;

VI – destinação de benefício especial para a manutenção e subsistência da criança e adolescente órfãos.

**Art. 3º.** Fica autorizada a criação do benefício especial destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19.

§ 1º O benefício é destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19 cuja subsistência esteja comprometida pela dependência econômica do responsável falecido;

§ 2º O direito ao benefício cessará quando atingida a maioridade civil e descaracterizada a infância e adolescência nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 13 de Julho de 1990;

§ 3º O direito ao benefício não excluirá outros a que se tenha direito;

§ 4º Deverá o Poder Executivo dispor sobre as fontes de custeio, os valores e os critérios comprobatórios para acesso ao direito por esta lei autorizado.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n.126/2023

Apresentação: 02/02/2023 09:13:09.160 - MESA

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo análises do Conselho Nacional de Saúde(CNS) e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), mais de 113 mil menores de idade brasileiros perderam o pai, a mãe ou ambos para a Covid-19 entre março de 2020 e abril de 2021<sup>1</sup>. Ainda, em se tratando do papel do cuidado de crianças e adolescentes cujos principais responsáveis sejam avós, avôs e outras pessoas de referência, o número de crianças e adolescentes desamparadas salta para 130 mil no país. Eis uma geração inteira marcada pela irreversível perda do direito ao cuidado pela interrupção da vida de seus cuidadores, vítimas fatais do Covid19; sendo boa parte dessas vítimas decorrentes da prevaricação do governo federal na compra e distribuição de vacinas.

A crise sanitária e a demora na distribuição de vacinas afetou especialmente as mulheres, as quais sem poderem abandonar seus postos de trabalho expuseram-se ao vírus, aumentando as estatísticas de mortes da pandemia. Esse recorte é importante quando comparado aos dados gerais já que do número total de crianças e adolescentes em situação de orfandade pela perda de suas pessoas de referência responsáveis pelo cuidado cerca de 41 mil crianças e adolescentes perderam suas mães segundo dados de um estudo inédito realizado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)<sup>2</sup>

Além da perda do núcleo de cuidado e afeto familiar, as crianças e adolescentes em situação de orfandade devido ao falecimento de seus cuidadores principais por morte de Covid19 tiveram retrocessos significativos em relação ao acesso à educação, à alimentação, ao lazer, entre outros direitos básicos para o desenvolvimento básico de crianças e adolescentes. Num país que voltou ao mapa da fome com a insegurança alimentar em que cerca de 3 mil crianças até 1 ano de idade foram internadas nos hospitais do país por desnutrição infantil em 2022<sup>3</sup>, é urgente a tomada de responsabilidade pelo poder público de promoção de políticas públicas de acolhimento e suporte para as milhares de crianças e adolescentes vítimas do abandono do Estado.

Nesse sentido, apresenta-se a proposta de criação do Programa de Amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19. O Programa estabelece diretrizes de acolhimento e preferência de atendimento de serviços públicos dessas crianças e adolescentes e também cria o auxílio especial destinado às

<sup>1</sup>

<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2235-orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns-e-cndh>.

<sup>2</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-mais-de-40-mil-orfaos-de-mae-pela-covid-19-diz-estudo/>.

<sup>3</sup>

<https://drauziovarella.uol.com.br/alimentacao/inseguranca-alimentar-quase-3-mil-bebes-sao-internados-em-2022-com-sintomas-de-desnutricao/>.

exEdit  
0039355232021





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmas para que se mitiguem os impactos drásticos e irreversíveis na vida dos que perderam tudo.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

**SÂMIA BOMFIM**  
PSOL-SP

Apresentação: 02/02/2023 09:13:09.160 - MESA

PL n.126/2023



exEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232155383900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069</a>

**FIM DO DOCUMENTO**